

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

URGENTE

Processo n.: 0301648-60.2016.8.24.0058

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. EPP, já devidamente qualificada no Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

I. Dos Fatos

A Recuperanda, está ultrapassando por uma grave crise econômica, o que já motivou o pedido de Recuperação Judicial, e vem cumprindo desde então, todas as obrigações que lhe são impostas.

Porém, por questões de economia, que não é apenas um problema local e sim nacional, enfrenta ainda muita dificuldade de vendas, e também para adquirir os insumos, já que não tem mais crédito e pouco capital de giro para adquirir o que precisaria, razão pela qual, os resultados financeiros do ano de 2017 demonstram a dificuldade com que vem gerindo a empresa, ante reiterados prejuízos.

Diante disto, o sócio da Recuperanda, Sr. Jorge Luiz da Silva, realizou a venda de um bem particular, para aplicar na empresa Recuperanda, porém, foi surpreendido com o bloqueio deste valor, face a execução de um



aval, digno-se constar de crédito sujeito a Recuperação Judicial, em processo movido pela Caixa Econômica Federal, e que tramita na Vara de Federal de Jaraguá do Sul, processo 5002230-08.2016.4.04.7214/SC, na quantia total de R\$ 315.919,11 (trezentos e quinze mil, novecentos e dezenove reais e onze centavos), decorrentes de três Cédulas e Crédito Bancário de n. 000628714000003912, 000628714000005613 e 0628003000009546.

A Recuperanda e também o Sr. Jorge (aval), no referido processo, apresentou os cabíveis Embargos à Execução, informando sobre a suspensão por 180 dias, face a Empresa encontrar-se em recuperação judicial. Diante dos Embargos, o douto Juízo daquele processo suspendeu a Execução no mesmo prazo, tão somente para a Recuperanda, prosseguindo contra o sócio avalista.

Face a continuidade da execução, o Juízo determinou o bloqueio via BACENJUD em nome da Recuperanda e seus sócios, conforme segue:

DESPACHO/DECISÃO: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal - CEF em face de TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP e outros. Os executados apresentaram embargos sem garantir a execução. Os embargos atribuíram efeito suspensivo em relação ao executado TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP em razão da suspensão deferida nos autos n.0301648-60.2016.8.24.0058 da ação de Recuperação Judicial e não atribuíram efeito suspensivo em relação aos devedores solidários. A CAIXA requer o prosseguimento da execução em relação a todos os executados uma vez que já encerrou o prazo da ação de Recuperação Judicial. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Considerando que os executados não indicaram bens a penhora e **já encerrou o prazo de suspensão deferido nos autos da Recuperação Judicial em 05.06.16 defiro o prosseguimento da execução em relação a todos os executados. Traslade-se cópia para os autos dos embargos. Autorizo a realização de bloqueio de valores via BACENJUD, restrição de bens via RENAJUD e consulta ao sistema INFOJUD para localização dos bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.** Determino a imediata liberação de valores irrisórios bloqueados por meio do Sistema BACENJUD, de ativos financeiros existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), assim considerados os valores inferiores a quantia de R\$ 1.000,00 ou 10% do valor da execução, o que for menor. Determino a imediata liberação de valores bloqueados em conta corrente de pessoas físicas em quantia inferior a 02 (dois) salários mínimos,



bem como dos valores em poupança até 40 (quarenta) salários mínimos. Execução De Título Extrajudicial nº 5002230-08.2016.4.04.7214/SC. 1ª Vara Federal de Jaraguá Do Sul. JOSEANO MACIEL CORDEIRO. Juiz Federal Substituto.
(Grifos nossos)

Como resultado da referida busca do Bacen-jud, fora bloqueado do sócio Jorge L. da Silva, a quantia de R\$ 151.210,01 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e dez reais e um centavo), diretamente da conta poupança da Caixa Econômica Federal, agência 0628, operação 013, conta poupança 00010985-8, do sócio da Recuperanda, valor esse resultado da venda do seu bem, cujo valor, seria destinado a suprir o caixa da empresa Recuperanda.

Tal bloqueio, fora devidamente questionado no Juízo responsável, inclusive com a alegação da impenhorabilidade do valor visto ser o único bem (bem de família) – cópia da petição em anexo, e ainda está pendente de decisão do referido MM Juízo.

II. Venda do Bem Particular do Sócio da Recuperanda

Ocorre que o valor ora bloqueado (R\$ 151.210,01), adveio da venda de um imóvel particular do Sr. Jorge Luiz da Silva, mas que seria destinado exclusivamente aos pagamentos dos funcionários, compra de insumos para produção e industrialização da empresa Recuperanda.

Destarte, o referido imóvel fora vendido por um valor abaixo do praticado no mercado, em vista da necessidade imediata na obtenção de recursos para compra de matéria prima, pagamento de salários, impostos, etc.

Conforme se faz prova através dos documentos que seguem em anexo, em especial o qual transcreve-se abaixo, o sócio ao realizar o negócio tinha pleno desejo em destinar quase todo valor para garantir os pagamentos dos funcionários (elencados acima) e a continuidade da atividade empresarial, a ponto de vender seus próprios bens para este objetivo:





Bom Dia Dra.Mara:

Vendi minha casa de Praia bem abaixo do preço de mercado para continuar com o nosso negócio.

O caso é gravissimo pois dependia desse dinheiro para mandar as TED para nossos fornecedores para comprar Matéria Prima pois só conseguimos comprar a vista.

Hoje teria que mandar no mínimo 60.000,00 e agora não sei o que fazer pois não tenho crédito em lugar nenhum.

Sexta feira da semana que vem tenho que entregar amostra de um produto novo para a Jointech para o cliente novo DAF e agora vou ter que parar nossas atividades.

O nosso maior cliente que é a Artefama preciso mandar uma TED de 13.377,00 para a Marsegaglia para poder atender e nossa MP dá só pra essa semana.

Preciso de um retorno Urgentissimo para ver o que vamos fazer.

Isto porque, diante do quadro em que a Recuperanda se encontra, o qual seja, em processo de Recuperação Judicial, os sócios não tem conseguido obter crédito para pagamento dos insumos, o que tornou por inviabilizar a continuidade da atividade empresarial no caso de ausência de recursos financeiros disponíveis.

III. Necessidade de Recursos para a Continuidade das Atividades da Empresa Recuperanda

Diante deste cenário, a Recuperanda ficou desfalcada dos recursos financeiros que serviriam para honrar suas dívidas no final de ano, as quais aumentam significativamente em virtude das despesas com funcionários (férias, 13º. salário), e diminuição obrigatória da produção, visto que é um período em que há poucos pedidos, e por tal razão é necessário a concessão das férias coletivas.

Portanto, relaciona abaixo as despesas que comprovadamente não tem condições de honrar, nem tampouco haverá continuidade das atividades, conforme se demonstra:



- R\$ 8.044,09 (oito mil, quarenta e quatro reais e nove centavos), **relativo a 2ª parcela do 13º salário**, conforme demonstrativo em anexo;
- R\$ 17.540,10 (dezesete mil, quinhentos e quarenta reais e dez centavos), **relativo ao pagamento das férias**, conforme demonstrativo em anexo;
- R\$ 14.201,74 (quatorze mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos), **relativo ao pagamento do salário de Dezembro de 2017**, conforme demonstrativo em anexo;
- R\$ 19.981,51 (dezenove mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), **relativo ao pagamento dos fornecedores**, conforme demonstrativo em anexo;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **relativos ao capital de giro e retomada dos negócios**;

A necessidade seria da liberação total dos valores que estão bloqueados no referido processo, na quantia de R\$ 113.730,00 (cento e treze mil, setecentos e trinta reais), porém, **a situação emergencial até o dia 20/12/17 é no valor de R\$ 94.767,44** (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e sete centavos e quarenta e quatro centavos).

Destaca-se ainda, que tratam-se de pagamentos em favor dos funcionários da Recuperanda, relativos à 2ª parcela do 13º salário, pagamento das férias e o pagamento do salário do mês de Dezembro de 2017, sendo de suma importância, que precisam ser pagos até o dia 20/12/2017.

Ainda sobre os salários dos trabalhadores, tem-se o caráter não apenas jurídico e obrigacional, mas também social, devendo ser alvo da mais ampla proteção, conforme impõe a Constituição Federal. O caráter social advém da finalidade de sustento daquele que o percebe e, ainda, de ser o trabalho parte fundamental de toda produção e crescimento de bens e serviços, imprescindíveis para a estrutura socioeconômica.

O salário integraliza o meio de vida do trabalhador e da sua família, ou seja, os “Alimentos”, *in casu*, deve ser compreendido em seu sentido mais amplo, sendo tudo aquilo que é essencial ao sustento familiar. Constitui, portanto, não somente o que se come, mas o vestuário, a moradia, o lazer, o transporte, medicamentos e todas as outras necessidades básicas para uma vida digna.



A Constituição Federal, em seu art. 100, § 1º, ao estatuir a preferência do débito de natureza alimentar sobre os demais, reconhece o caráter alimentar do salário, *in verbis*:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (grifos nossos)

Portanto, a Recuperanda não terá como honrar com os pagamentos da 2ª parcela do 13º salário, pagamento das férias e o pagamento do salário do mês de Dezembro de 2017, de seu funcionário até o dia 20/12/2017, nem tampouco novas aquisições de insumos, ante que seus recursos disponíveis foram utilizados para honrar os salários de dezembro, no caso de não haver o desbloqueio desse valor, e isso implica a inviabilidade financeira da empresa em Recuperação Judicial.

IV. Do Princípio de Preservação da Empresa

O desbloqueio imediato dos valores é medida única a garantir o cumprimento devido das obrigações da Recuperanda, e ainda, esta goza do princípio da preservação da empresa, básico na recuperação judicial conforme trata o artigo 47 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em conformidade à inteligência que se impõe e, conforme narrou a decisão supramencionada, Manoel Justino Bezerra Filho leciona:

A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados,



será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131)

Nesse sentido, não pode uma execução autônoma pôr em risco toda a atividade empresarial, embora deve ser respeitada, mas o direito de um credor não pode se sobrepor a direitos da empresa em recuperação judicial, muito menos, se sobrepor a direitos trabalhistas, já que o não desbloqueio prejudicará os trabalhadores e toda a cadeia da qual se alicerça a empresa.

V. Conflito de Competência

Sobre a presente celeuma, há que esclarecer sobre a competência dos Juízos envolvidos, dentre eles o do Juiz que tramita a execução em que foi proferida a ordem do bloqueio e o Juízo da tramitação da Recuperação Judicial, que no caso, é o competente quando se tratar de direitos que atinjam empresas em Recuperação Judicial, e principalmente, questões decisivas para a continuidade das atividades, tem-se por força de decisões das instâncias superiores, a designação da competência para o Juízo da Recuperação Judicial.

Acerca desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça harmonizou de vez que o destino do patrimônio da sociedade em processo de Recuperação Judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele onde tramita o processo recuperacional, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas - LRE (n. 11.101/05).

Vale dizer, inclusive, que a discussão não é nova, porém importante trazer a estes autos um recente e importante precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.639.029/RJ, em 15.12.2016:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE NAVIO A CASCO NU. ARRESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1- Execução proposta em 17/7/2015. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2- **Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de execução de título**



extrajudicial movida em face de sociedades em recuperação judicial. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação da Lei 11.101/2005 objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. 5- A competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Precedentes. 6- Compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 7- O juízo onde tramita o processo de soerguimento – por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento – é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto da presente execução. 8- Recurso especial provido. (Grifos nossos)

Com efeito, respeitando a r. *decisum*, entende-se que é vedado ao Juízo da demanda executiva proferir atos que venham a reduzir o patrimônio da Empresa em Recuperação Judicial.

Logo, em observância ao incontestante firmamento do Superior Tribunal de Justiça, os atos que venham a resultar em constrição do patrimônio da Empresa em Recuperação Judicial, devem ser realizados por este MM. Juízo, sob pena de inobservância do princípio da preservação da empresa, devendo ser reconhecida, portanto, a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul processo n. 5002230-08.2016.4.04.7214.

Contudo, embora a r. decisão não se estenda aos avalistas e fiadores, tratam-se de recursos a serem destinados em sua maioria para a manutenção da empresa, entenda-se, pagamento de funcionários, compra de matéria prima, pagamento de fornecedores, aumento do capital de giro e retomada dos negócios, etc., e não para aumento do capital particular do Sr. Jorge Luiz da Silva.

Desta feita, requer seja expedida ordem determinando-se o desbloqueio imediato destes valores, depositando-os na conta corrente da



empresa em Recuperação Judicial, ou se desbloqueado na conta corrente do avalista, que este se obrigue a transferir na totalidade para a conta corrente da Recuperanda.

VI. Requerimento

Diante do Exposto, requer seja determinado o desbloqueio dos valores bloqueados em nome do Sr. Jorge Luiz da Silva, sócio da empresa Recuperanda, pelo Bacen-Jud, processo n. 5002230-08.2016.4.04.7214, por ordem do MM Juízo da 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul, com a máxima urgência, haja vista a necessidade de pagamento das verbas trabalhistas com vencimento em 20.12.17, bem como das demais obrigações com fornecedores da Recuperanda mencionadas, por se tratar do único meio de continuidade das atividades da empresa.

Nestes termos, esperam deferimento.

Blumenau, 14 de dezembro de 2017,

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

